



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048735-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravada LUCIA GEMINIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41982

Agravo de Instrumento nº 2048735-59.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Lucia Geminiani

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de São Paulo - Determinada a suspensão do feito para fins de comprovação da data do óbito do executado e acerca de eventual partilha - Não cabimento - Ausência de fundamento legal apto a amparar a r. decisão recorrida - Exigência que não está inserida na Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do CTN - Precedentes desta C. Corte - Decisão reformada - Agravo provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 12/13 (dos autos de origem), a qual determinou a suspensão da tramitação do feito executivo, nos termos do artigo 313, § 2º, inciso I, do CPC, para fins de que a municipalidade comprovasse a data do óbito e apresentasse informações acerca de eventual homologação de partilha, buscando a entidade tributante, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando que a mera devolução da carta AR acerca do falecimento do executado não tem o condão de ensejar a suspensão da tramitação da execução fiscal de origem, conforme previsto no artigo 313, § 2º, inciso I, do CPC (fls. 01/07).

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado com efeito suspensivo (fl. 42) e não respondido (fl. 48).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

As exigências contidas na r. decisão combatida não constam do artigo 6º e dos §§ 5º e 6º, do artigo 2º, da LEF e artigo 202, do CTN, que dispõem, *in verbis*:

“Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

Art. 2º -

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.”

Nesse sentido, quanto aos requisitos da petição inicial nas execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública, dilucida Leonardo Carneiro da Cunha:

“A execução fiscal é iniciada por meio de

uma petição inicial simplificada, indicando, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação do executado. O valor da causa é o da dívida constante da certidão, com os acréscimos legais. Deve instruir a petição inicial a certidão de dívida ativa, que é, como se viu, o título que lastreia a execução fiscal. A certidão de dívida ativa pode, inclusive, constar do próprio texto da petição inicial, tudo num único documento, preparado, inclusive, por processo eletrônico. A petição inicial deve fazer-se acompanhar da certidão de dívida ativa, não sendo necessário que se apresente também o termo de inscrição na dívida ativa; basta a certidão”¹.

Do mesmo modo, trata-se, nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior de verdadeira simplificação da petição inicial e, portanto “(...) não precisa conter todos os dados do art. 282 do Código de Processo Civil...” (“*Lei de Execução Fiscal*”, editora Saraiva, 9ª edição, pág. 71).

No caso dos autos, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos supracitados, o que afasta a determinação à exequente de buscar por eventuais informações acerca do óbito do executado e sobre eventual resultado da partilha.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU. Exercícios de 2019 e 2020. Decisão de suspensão para comprovação da data do óbito e eventual partilha no prazo de 180 dias. Descabimento. Exigência não prevista na Lei n. 6.380/80. Possibilidade de citação da pessoa que for encontrada na posse do imóvel devedor. Exigências não previstas em lei. Inteligência dos art. 1.797 do Código Civil e dos artigos 613 e 614 do CPC de 2015. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2382404-64.2024.8.26.0000; Relator (a): João Alberto Pezarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 594.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, não encontrando amparo na Lei de Execução Fiscal, sequer no Código de Processo Civil, a r. decisão guerreada não subsiste.

Assim sendo, de rigor, o prosseguimento da execução fiscal, em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, para o fim supra, dá-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO
RELATOR